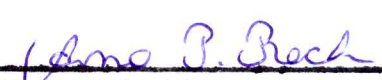


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

Protocolo nº <u>418/2018</u>
Data: <u>26/12</u> Hora: <u>08:30</u>
 Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

**Recorrente:** COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA

**Objeto:** Recurso a Inabilitação.

**Tomada de preços nº 023/2018.**

Execução para implantação de Academias ao ar livre nos Distrito de Capoeêre, Bairro Atlântico e Castelo Branco.

**COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA – EPP**, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, recorrer à inabilitação ao processo licitatório acima descrito na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexos e integrantes ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente recurso, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 26 de dezembro de 2018.



COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA  
Osvaldo Fantin  
Diretor

## RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 00/2018, objetiva a contratação de empresa para a execução em empreitada global da Execução para implantação de Academias ao ar livre nos Distrito de Capoeira, Bairro Atlântico e Castelo Branco.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso à legislação.

A observância à lei principalmente a que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem **uma maior participação de interessados**.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

A administração representada pela Comissão Permanente de Licitações em análise da documentação apresentada pela recorrente por ocasião da participação na Tomada de preços supra citada, assim se pronunciou em sua Ata de habilitação/inabilitação datada do dia vinte de dezembro de 2018:

**COM RECURSOS PRÓPRIOS.** Às dez horas do dia vinte de dezembro de dois mil e dezoito na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Erechim - RS, situada na Avenida Farrapos, nº. 509, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria nº. 1267/2018, estando presentes os membros Andréia Fruscalso, Letícia dos Santos Prativiera e Tifani Dagostini, com o auxílio da Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacitação Técnica e Divisão de Contabilidade do Município, para julgamento da documentação das empresas participantes da Tomada de Preços 23/2018, sendo que restou **INABILITADA** a seguinte empresa participante: **COMPETENCE RESTAURO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por não apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea "d" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "- Instalação de equipamentos de ginástica ao ar livre". Restaram





Diz o item 6.4 alínea “d” do edital da TP 023/218:

**6.4. Qualificação Técnica**

a) *Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente.*

Obs.:.....

b).....

d) *Atestado de "Capacitação Técnica", em nome dos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da empresa (indicado conforme letra "B"), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto com características compatíveis com o ora licitado.*

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

**- Instalação de equipamentos de ginástica ao ar livre.**

A recorrente através deste recurso insurreciona-se à decisão, pois APRESENTOU EM ATESTADO TÉCNICO COMO REQUERRIDO, a execução de instalação de equipamentos de ginastica ao ar livre. (Pagina em anexo). Serviço este executado pelo Profissional Técnico na obra de Revitalização do Parque da Gare no Município de Passo Fundo (em Anexo), e ademais em outras obras aqui apresentadas, em anexo as ARTs.

Não há amparo legal para exigência de “*aequali*” no termo exigido no edital, pois a própria lei permite a similaridade, imagine se exigiria a igualdade do vocábulo. Para sanar esta dúvida, que no caso achamos que não há, existe ainda o expediente da diligência. Ainda neste caso trata-se de formalidade legal no julgamento das habilitações, afastando a hipótese de necessidade de impugnação prévia do edital.

Acompanha-nos em nossa tese a Constituição Federal e própria lei de licitações (8.666/93) que assim dizem:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

**§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição





por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)”

**Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):**

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”**

#### 2. Qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

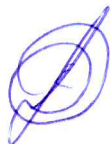
**É preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993):**

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente,



ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (Grifo nosso)”

**Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

**Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.**

*O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.*

**Referências**

- BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 016.072/2005-10. Acórdão nº 2297/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2005b. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 019.452/2005-4. Acórdão nº 492/2006 – P, Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, Data de Julgamento: 5 de abril de 2006a. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006b. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1824/2006 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 04 de outubro de 2006c. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1417/2008 – P, Relator: Min. Augusto Sherman, Brasília, Data de Julgamento: 23 de julho de 2008a. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 011.204/2008-4. Acórdão nº 1908/2008 – P, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.
- \_\_\_\_\_. Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009a. Disponível em: <[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 5 set. 2013.





Processo nº 012.675/2009-0.  
Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento:  
26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Para ilustrar alocamos a este artigo do eminente professor SÉRGIO RESENDE DE BARROS.

### 3. O CONTEÚDO DO ATESTADO

*O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.*

**Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.**

**Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3o não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

Logo, as certidões ou os atestados de aptidão ou de desempenho, com base seja na similitude, seja na equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até o preço e o prazo, o que for necessário para permitir que se possa inferir, em cada caso atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

Esse sentido de concretude e especificação, garantia e segurança, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir



*a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.*

*Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:*

*Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.*

Com base na legislação e nestes enunciados podemos afirmar que a instalações de aparelhos de ginastica e sem duvida no mínimo similar a academias de ginastica, pois como esta no edital se trata claramente implantação de aparelhos de ginastica para compor uma academia de ginastica, outro entendimento ao nosso entender somente para restringir a ampla participação dos licitantes no certame classificatório.


É necessário que a douda comissão reavalie sua decisão e habilite a recorrente com referência a este item.

Lembramos ainda a douda comissão de licitações que a recorrente é inscrita como empresa de pequeno porte e deve ser tratada no regime diferenciado de contratações. E para tanto listamos a seguir o resumo deste tratamento.

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada o presente recurso sob a luz da legislação, principalmente da “lei da microempresa” e que a comissão de licitações reforme sua decisão e habilite a recorrente, permitindo sua continuidade no concurso licitatório, já que esta demonstrou sua perfeita conformidade com o instrumento convocatório referente ao item 6.5 letra b.

**Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 26 de dezembro de 2018.



COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA  
Osvaldo Fantin  
Diretor





PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Licitações  
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000  
Fone: 54 3522-4443



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 23/2018 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, POR REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, NO DISTRITO CAPOERÊ, BAIRRO ATLÂNTICO E BAIRRO PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, COM RECURSOS PRÓPRIOS.** Às dez horas do dia vinte de dezembro de dois mil e dezoito na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Erechim - RS, situada na Avenida Farrapos, n°. 509, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria n°. 1267/2018, estando presentes os membros Andréia Fruscalso, Letícia dos Santos Prata e Tifani Dagostini, com o auxílio da Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacitação Técnica e Divisão de Contabilidade do Município, para julgamento da documentação das empresas participantes da Tomada de Preços 23/2018, sendo que restou **INABILITADA** a seguinte empresa participante: **COMPETENCE RESTAURO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por não apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea "d" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "- Instalação de equipamentos de ginástica ao ar livre". Restaram **HABILITADAS** as empresas: **AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI e EMPREITERA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA EPP**. Abre-se o prazo previsto no art. 109, inciso I, "a", da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, eu Andréia Fruscalso redigi a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.



Secretaria de Planejamento - SEPLAN

SUB-ESTRUTURA DE MADEIRA DE LEI, PRIMEIRA QUALIDADE, SERRADA, VAOS DE ATÉ 7M	M	20,8
ESTRUTURA SUPERIOR DE MADEIRA DE LEI, PRIMEIRA QUALIDADE, SERRADA, VAOS DE ATÉ 7M	M2	82,8
<b>REVITALIZAÇÃO ESTRUTURAS HISTÓRICAS EXISTENTES</b>		
CAIXA D'ÁGUA		
ANDAIMES		
LOCAÇÃO MENSAL DE ANDAIME METÁLICO TIPO FACHADEIRO, INCLUSIVE MONTAGEM	M2	92,4
PROTEÇÃO E PINTURA DAS SUPERFÍCIES METÁLICAS		
JATEAMENTO COM AREIA EM ESTRUTURA METÁLICA	M2	202,3
FUNDO PREPARADOR PRIMER A BASE DE EPOXI, PARA ESTRUTURA METÁLICA, UMA DEMÃO, ESPESSURA DE 25 MICRAS.	M2	202,3
PINTURA COM TINTA PROTETORA ACABAMENTO VERMELHO ZARCO, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	M2	230,7
PINTURA ADESIVA P/ CONCRETO, A BASE DE RESINA EPOXI ( SIKADUR 32 )	KG	23,07
<b>PORTICOS DE CONCRETO</b>		
LIMPEZA DAS SUPERFÍCIES		
LIMPEZA DE ESTRUTURAL DE AÇO OU CONCRETO COM JATEAMENTO DE AREIA	M2	53,38
PINTURA ADESIVA P/ CONCRETO, A BASE DE RESINA EPOXI ( SIKADUR 32 )	KG	533,80
<b>RUINA EM TIJOLO MACIÇO</b>		
LIMPEZA DAS SUPERFÍCIES		
LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	M2	58,404
<b>ACADEMIA DE GINÁSTICA</b>		
LIMPEZA DAS SUPERFÍCIES	M2	122,354
<u>RECUPERAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS</u>	UN	12
<b>PLAYGROUND</b>		
PLAYGROUND		
MELHORIA DE SUBLEITO PARA FUNDAÇÕES		
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA COM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS	M2	315,9
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 10CM	M3	0,4
PEDRA BRITADA N. 5 - ESPESSURA 60CM	M3	0,7
<b>FUNDAÇÕES</b>		
LASTRO DE CONCRETO, ESPESSURA 3 CM, PREPARO MECÂNICO, INCLUSIVE ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	M2	0,4
FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO C/ REAPROVEITAMENTO 5X	M2	1
LANÇAMENTO/APLICAÇÃO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDAÇÕES	M3	3,5
CONCRETO FCK=25MPA, VIRADO EM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO	M3	3,5
REATERRO DE VALA/CAVA COMPACTADA A MACO EM CAMADAS DE 20CM	M3	22
<b>CONTRAPISO</b>		
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 10CM	M3	24,32
LASTRO DE CONCRETO, ESPESSURA 3CM, PREPARO MECÂNICO	M2	243,2
PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA	M2	243,2
<b>PISO</b>		
PISO DE BORRACHA FRISADO. ESPESSURA 7MM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M2	243,2
PISO EM TABUA CORRIDA DE MADEIRA ESPESSURA 3CM FIXADO EM PEÇAS DE MADEIRA PARA A PONTE	M2	5,6
CICLOVIA EM CONCRETO DESEMPENADO, TRACO 1:2,5:3,5 E ESPESSURA 5CM	M2	69,74
ESTRUTURAS METÁLICAS		

Registro de  
Nº 73406  
Atestado Técnico





**Tipo:** EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO      **Participação Técnica:** INDIVIDUAL/PRINCIPAL  
**Convênio:** NÃO É CONVÊNIO      **Motivo:** NORMAL

**Contratado**

**Carteira:** RS088183      **Profissional:** LEANDRO MALYSZ      **E-mail:** l.malysz.lm@gmail.com  
**RNP:** 2203962488      **Título:** Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
**Empresa:** REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA-EPP      **Nr.Reg.:** 161767

**Contratante**

**Nome:** MUNICIPIO DE ESTAÇÃO      **E-mail:**  
**Endereço:** RUA FIORELO PIAZZETTA 95      **Telefone:** 33371164      **CPF/CNPJ:** 92406248000175  
**Cidade:** ESTAÇÃO      **Bairro.:** CENTRO      **CEP:** 99930000      **UF:** RS

**Identificação da Obra/Serviço**

**Proprietário:** MUNICIPIO DE ESTAÇÃO  
**Endereço da Obra/Serviço:** AVENIDA LIDO TAGLIARI S/N      **CPF/CNPJ:** 92406248000175  
**Cidade:** ESTAÇÃO      **Bairro:** CENTRO      **CEP:** 99930000      **UF:** RS  
**Finalidade:** LAZER      **Dimensão(m2):** 2.536,53      **Vlr Contrato(RS):** 309.072,51      **Honorários(RS):** 1.500,00  
**Data Início:** 23/06/2017      **Prev.Fim:** 23/09/2017      309.072,51      **Ent.Classe:** ARES

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Execução	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	1,00	UN
Execução	Obras em Terra	7,70	M³
Execução	Obras em Terra e Terraplenagem - Compactação de Solo	20,81	M²
Execução	Fundações Superficiais	2,88	M³
Execução	Edificações - Arquitetônico	95,53	M²
Execução	Edificações - Impermeabilizações	59,39	M³
Execução	FABR. E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMISO A QUENTE CAP50/70	73,44	T
Execução	Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V)	1,00	UN
Execução	Instalações - Hidrossanitária em Edificações	1,00	UN
Execução	<u>INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA</u>	9,00	UN
Execução	INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS	5,00	UN
Execução	CERCAMENTO DE CAMPA COM POSTES DE CONCRETO	912,00	M²
Execução	PLANTIO DE DIVERSAS MUDAS DE ARVORE	277,00	UN
Execução	PISTA DE CAMINHADA ASFALTADA	765,00	M²
Execução	ÁREA PRAÇA/ACADEMIA/PLAYGROUND PISO INTERTR. DE CONCRETO	906,00	M²
Execução	CALÇADAS DE CONCRETO 5CM	770,00	M²

**ART registrada (paga) no CREA-RS em 23/06/2017**

Local e Data	Declaro serem verdadeiras as informações acima  LEANDRO MALYSZ	De acordo  MUNICIPIO DE ESTAÇÃO
--------------	--	---------------------------------------

Profissional

Contratante

**A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSULTA**

## ACADEMIA DE GINASTICA PARQUE DA GARE

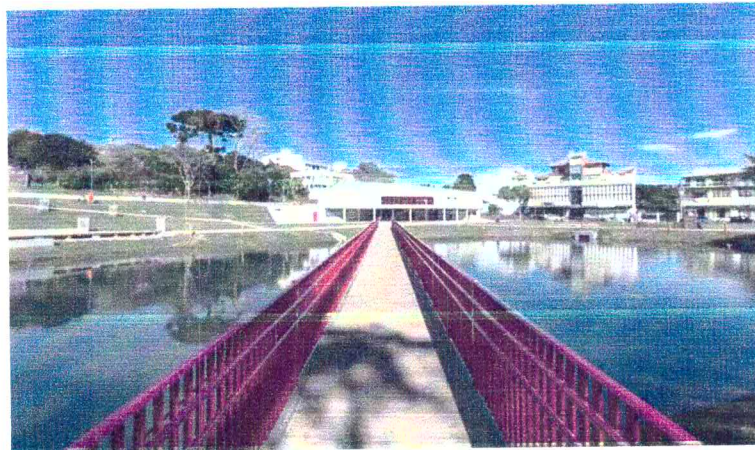
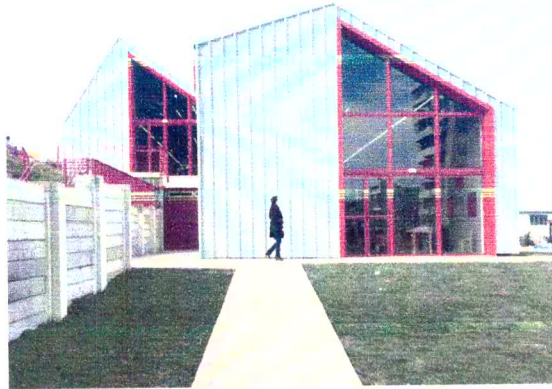


A Prefeitura de Passo Fundo está realizando a instalação das primeiras das nove academias ao ar livre que serão implantadas na cidade e no interior. A Praça Antonino Xavier, em frente ao Hospital da Cidade, recebeu nessa semana os equipamentos. Além do espaço, o Parque da Gare também já oferece a academia ao ar livre para as pessoas que frequentam o lugar.



*[Handwritten signature]*





## **Idom: Parque da Gare, Passo Fundo, RS**

### **DO PLANO AO PROJETO**

**REPLETO DE EQUIPAMENTOS PARA A PRÁTICA ESPORTIVA E EDUCACIONAL, O PARQUE DA GARE, LOCALIZADO EM PASSO FUNDO, NO RIO GRANDE DO SUL, FOI INAUGURADO EM JUNHO PASSADO. TRATA-SE DE UMA ÁREA DE CERCA DE SETE HECTARES, LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE E CARACTERIZADA PELA TOPOGRAFIA ACIDENTADA**

O projeto é resultado de um processo linear de planejamento urbano e urbanismo. A Idom, empresa de origem espanhola que atua também no Brasil, foi a vencedora da concorrência internacional promovida pelo BID em 2012 para intervenção na cidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul.

O objetivo era identificar espaços livres na malha urbana da cidade e, deles, selecionar uma área estratégica, capaz de alavancar a ocupação do tecido público pela população através de projetos de viés educacional e de lazer.

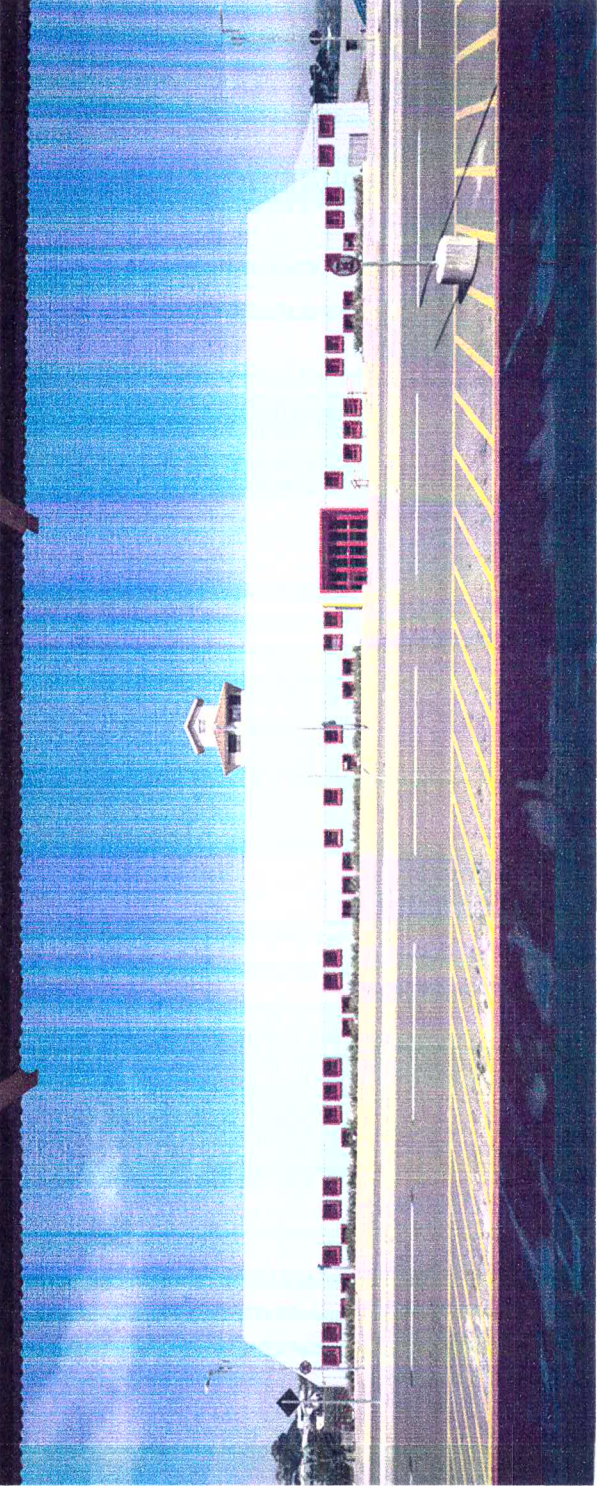
Das análises do plano, estabeleceu-se como área prioritária de intervenção esse grande espaço ocioso no centro da cidade, já destinado desde os anos 70 a parque público. Seu nome é Parque da Gare, decorrente do uso original como pátio de manutenção e manobras de trem. Trata-se de uma área bem localizada, no centro da cidade, cercada por habitações e comércio.









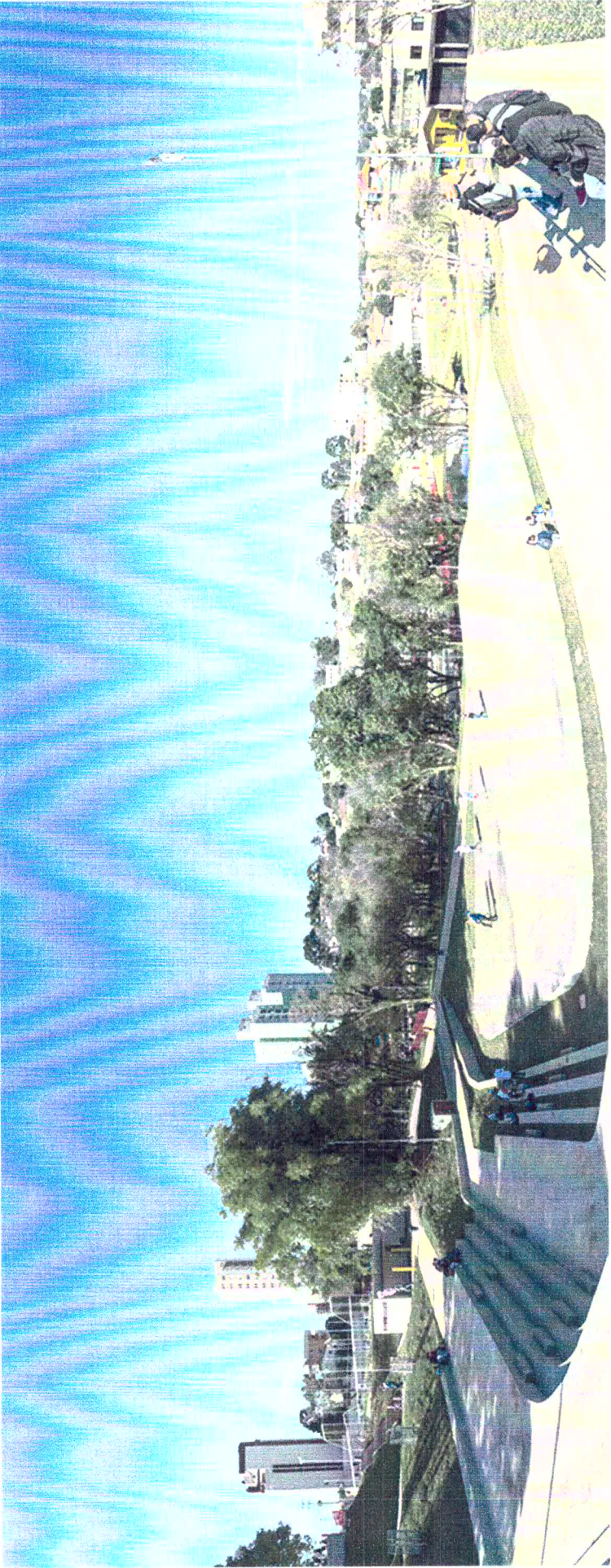


~~SECRET~~









*[Handwritten signature]*





Handwritten signature or mark in blue ink.





A blue ink scribble or signature, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.





*[Handwritten signature]*



“Propusemos um parque equipado”, informa Pedro Paes Lira, um dos autores do projeto, o que significa que, nele, convive uma quantidade expressiva de atividades. A topografia acidentada e a forma irregular caracterizam o lote. “Nas pontas, implantamos os usos principais”, explica Lira. Assim, na borda superior do parque, uma nova edificação de dois pavimentos substitui o galpão em que já se realizava anteriormente a venda de alimentos proveniente dos agricultores da cidade.

Ela conecta duas vias, de fluxo moderado. Na face posterior, em cota rebaixada, está a biblioteca/telecentro, configurando uma das entradas do parque, enquanto os espaços centrais, setorizados em patamares, são ocupados por núcleo esportivo e ginástica, anfiteatro e área infantil, todos interligados por caminhos de pedestres. A ciclovia, por fim, refaz o perímetro do parque que, dada a sua escala, abriga sobretudo árvores de grande porte.

Com relação à linguagem arquitetônica, Lira enfatiza a adoção de formas e materiais com presença discreta no entorno, o que vale igualmente para o desenho de pisos. Blocos de pedra, assim, fazem a transição entre o exterior e o interior do parque.

O grupo **IDOM** é originário de Bilbao, Espanha, e conta hoje com 13 unidades, como Londres, Lisboa, Cidade do México e São Paulo. A sede brasileira foi inaugurada em 2009, liderada por Pedro Paes Lira, que trabalhou na IDOM de Barcelona. Arquiteto formado pela UFPE, Lira é doutorado pela Politécnica da Cataluña.

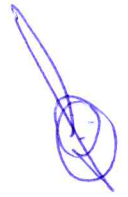


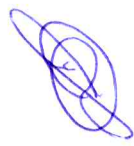
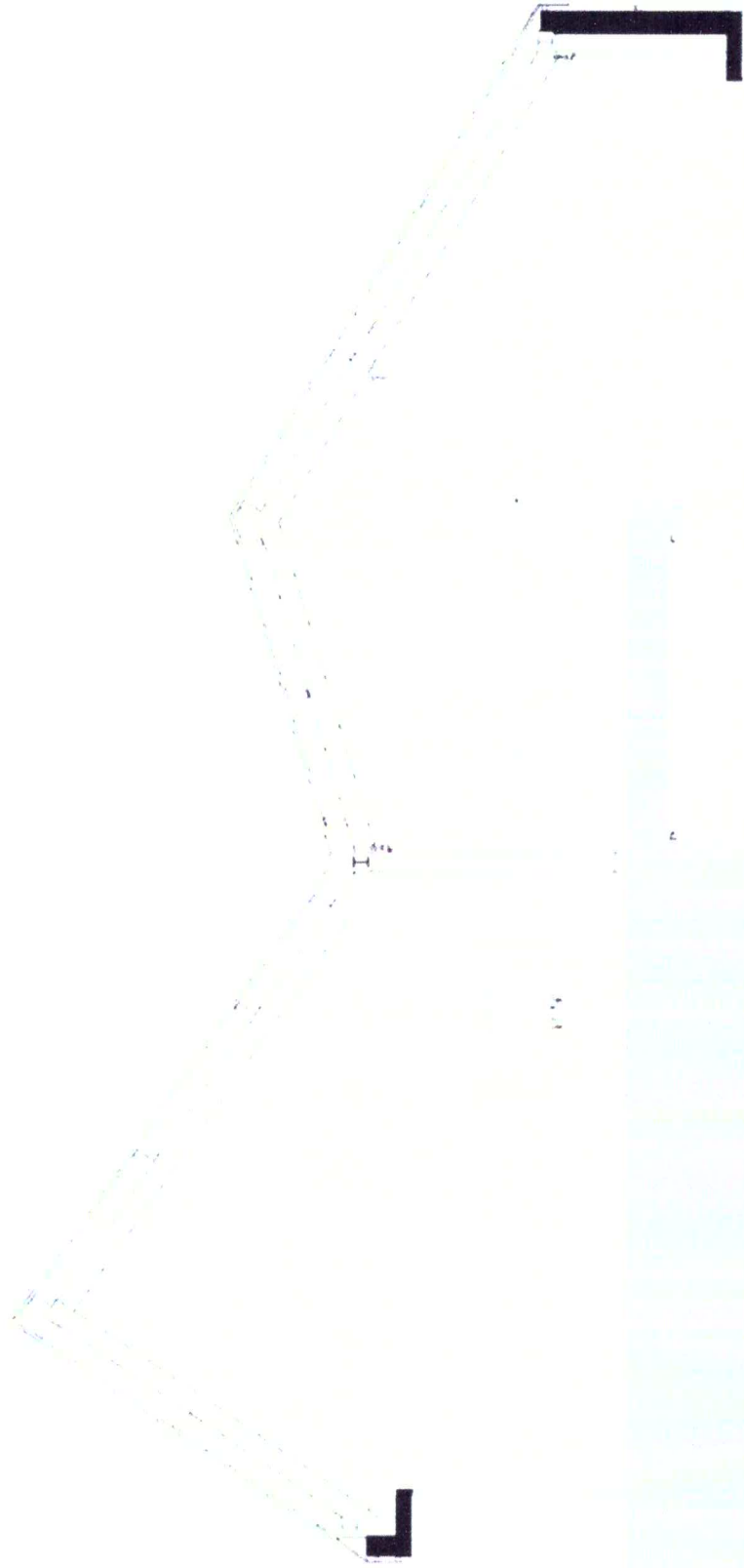




**IMPLANTAÇÃO**

- 1** Estacionamento / **2** Antigo Edifício da Gare / **3** Feira do Produtor / **4** Playground / **5** Lanchonete
- 6** Elementos históricos / **7** Skate / **8** Quadra esportiva / **9** Academia ao ar livre / **10** Anfiteatro
- 11** Palco multiuso / **12** Edifício de apoio / **13** Ponte / **14** Lago / **15** Pista de bicicleta / **16** Biblioteca







**Ficha Técnica**

**PARQUE DA GARE**

**Local Passo Fundo, RS**

**Área do terreno 96.070,40 m<sup>2</sup>**

**Área construída 18.123,20 m<sup>2</sup>**

**Data do início do projeto 2012**

**Data da conclusão da obra 2016**

**Urbanismo, desenho urbano, arquitetura, paisagismo, luminotécnica, estrutura, fundações, elétrica, hidráulica, ventilação, combate a incêndio, sistema viário e acessibilidade, comunicação visual urbanística IDOM - Pedro Paes Lira, Eugénio Borges, Andreia Faley, Luciana Pitombo, Vera Leitão Pinto, Ana Camila Sanches (autores); Renata Lovro, Caio Faggin, Jesús Lazaro, Bruno Pereira dos Santos, Luiz Fernando Amorim, Maria de Miguel, Marta Calderon, Miguel Faria, Encarna Monreal, Igor Jayo, Eugénio Quilis, David Pastor, Pedro Nuñez, Marcus Ostwald, Pedro Montesinos, Marcos Souza (equipe)**  
**Execução geral e coordenação Referência Obras e Sinalizações – Leandro Malyz, Marco Antônio Flores, Luiz Antônio Tirello, Márcio Fresch, Guilherme Ody**

